



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CARLOS PESSOA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR A CONFIRMAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO MUNICÍPIO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013.**

## ACÓRDÃO APL TC 619 / 2013

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **22 de maio de 2013**, nos autos que tratam da verificação do cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 296/2001<sup>1</sup>** (fls. 61/64), relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO**, durante o exercício de 1999, **Senhor CARLOS PESSOA NETO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 278/2013** (fls. 184/187), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 684/2012;**
- 2. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de não atendimento ao item “4” do Acórdão APL TC 684/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, fazendo prova a esta Corte do recolhimento;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do**

<sup>1</sup> O item “5” do Acórdão APL TC 296/2001 diz: “ORDENAR ao atual Gestor, a reposição da importância de R\$ 146.378,79 à conta vinculada do FUNDEF, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.”



*Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

4. **CONCEDER** prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO**, Senhor **THIAGO PESSOA CAMELO**, com vistas a dar cumprimento ao item “4” do Acórdão APL TC 684/2012 (fls. 162/164), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Cientificado da decisão, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29/05/2013, o atual Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO**, Senhor **THIAGO PESSOA CAMELO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido. Mesmo assim, a Corregedoria deste Tribunal analisou a matéria e emitiu relatório de fls. 197/198, confirmando o **não cumprimento** do *decisum*.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de praxe foram efetuadas.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o relatório da Corregedoria (fls. 197/198), verifica-se que o atual Mandatário, Senhor **THIAGO PESSOA CAMELO**, não comprovou a adoção de nenhuma providência visando dar cumprimento ao que determinou este Tribunal, ensejando tal atitude ser contemplada quando da análise das contas do(s) Prefeito(s) relativas aos exercícios de 2012 e 2013.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do item “4” do Acórdão APL TC 278/2013 pelo atual Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO**, Senhor **THIAGO PESSOA CAMELO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.305,00 (seis mil e trezentos e cinco reais)**, em virtude de não atendimento ao item “4” do Acórdão APL TC 278/2013, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 18/2011**;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04

Pág. 3/3

4. **REMETAM** cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do(s) Prefeito(s) Municipal(is) de **UMBUZEIRO**, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, cujo fato seja considerado em desfavor destas.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01735/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 278/2013 pelo atual Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO**, Senhor **THIAGO PESSOA CAMELO**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.305,00 (seis mil e trezentos e cinco reais), em virtude de não atendimento ao item “4” do Acórdão APL TC 278/2013, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do(s) Prefeito(s) Municipal(is) de UMBUZEIRO, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, cujo fato seja considerado em desfavor destas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de setembro de 2.013.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB